

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI Nº 39/61..

Assunto INSTITUIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE, NO MUNICÍPIO, DO COMBATE À ...
SAÍVA E OUTRAS ESPÉCIES DE FORMIGAS NOCIVAS À LAVOURA

Distribuído à Comissão ... JUSTIÇA - FINANÇAS E AGRICULTURA

Primeira Discussão

Rejeitado em 24/5/63 - P.M.M.

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

publicado em 22 de maio de 1963

Secretaria da Câmara Municipal, em ... 19/7/961

"Institui a obrigatoriedade no município, do combate à saúva e outras espécies de formigas nocivas à lavoura."

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído em caráter obrigatório no município o combate à saúva e outras espécies de formigas nocivas à lavoura.

Parágrafo único - Todo proprietário de terreno cultivado ou não dentro dos limites do município, fica obrigado a promover a extinção de formigueiros.

ART. 2º - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura ou por ela executados, de acordo com esta Lei.

ART. 3º - Verificada a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, nas zonas central, urbana e suburbana, e de 30 (trinta) dias, na rural, para proceder ao seu extermínio.

ART. 4º - Se, dentro do prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário do terreno as despesas que efetuar acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração e pelo desgaste do material.

Parágrafo 1º - Se, decorridos 30 (trinta) dias da apresentação da despesa, não fôr a mesma saldada, será acrescida de 10% (dez por cento) e o total inscrito para cobrança juntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

Parágrafo 2º - A importância da conta será lançada em livro próprio no qual constarão:

a) nome do responsável; b) - rua, número e local; c) - despesa do pessoal; d) - material de despesa; e) - acréscimo de 20%; f) - multa de 10%; g) - total a pagar; h) - data da apresentação; i) - data da efetuação do pagamento; j) - observações.

ART. 5º - Quando a importância total da conta fôr superior a Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros), será permitido o pagamento em quotas iguais, até o limite de 6 (seis).

ART. 6º - Nas pequenas propriedades agrícolas ou pastoris, cujos proprietários não dispuserem de recursos financeiros e técnicos para a extinção exigida, a Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, executará os serviços, cobrando-se apenas o custo do material empregado, nada mais devendo ser acrescentado às custas.

ART. 7º - Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias, e, exigindo sua extinção demolições ou serviços especiais, estes só serão executados com assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, expedir-se-á a notificação ao proprietário do edifício ou benfeitorias, com a discriminação dos serviços que se deverá executar.

segue...

ART. 8º - O proprietário ou ocupante do terreno onde existir o formigueiro, e que se opuser ou impedir a realização do serviço, ficará sujeito à multa de Cr\$500,00.

Parágrafo único - Quando o proprietário ou ocupante se opuser ou impedir, o auto de infração deverá ser lavrado pelo fiscal e assinado pelo infrator ou por duas testemunhas.

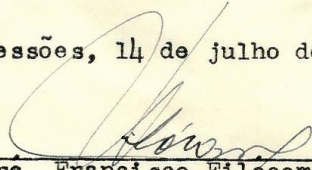
ART. 9º - Cabe aos fiscais das cidades e rurais, executar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei.

ART. 10º - Após a promulgação desta Lei, deverá o Prefeito Municipal, organizar uma equipe de 3 (três) funcionários municipais, que deverá obter os necessários e fundamentais conhecimentos técnicos atualizados, para o combate aos formigueiros.

ART. 11º - As despesas com a execução desta Lei, correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1.961.


José Francisco Filócomo

JUSTIFICAÇÃO:- Êste Projeto de Lei, nos termos em que está redigido, parece-nos não haver ainda Lei em nossa municipalidade.


Assim, não tivemos dúvida em extraí-lo, tal como foi aprovado pela Câmara Municipal de Jacarei, da Revista Chacaras e Quintais, para ser submetido à apreciação desta Colenda Casa.

Aquela Revista, ao publicá-lo teceu seus melhores aplausos ao autor desta lei - Prof. Antônio Nunes de Moraes Júnior, Prefeito de Jacarei, dizendo inclusive ser digna de imitação por todas as comunas brasileiras.

Desnecessário seria, pois, dizer que a lavoura, para que se veja livre de um de seus mais antigos e terríveis flagelos, terá que ter uma lei regulamentando o combate à saúva e outras espécies de formigas nocivas à lavoura.

Razão por que esperamos seja o presente Projeto transformado em Lei por esta Câmara Municipal.

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, agricultura
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 14/7/1961


Presidente da Câmara Municipal

José Francisco Filócomo



Câmara Municipal de Bragança Paulista

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança Paulista, 24 de 7 de 1961

Parecer N.º.....

De acordo

Desse modo segue de Olin

Barros

Antônio

Receituário - 22
As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, e *Agrimensão*
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 14/11/1961
Seleção
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 1962

Parecer N.º

Despacho do Presidente
Em 17-5-62
Ao nobre Vereador José Sergio Conte
para relatar.
[Signature]
Presidente

O Projeto é legal.
J. S. R. H.
25-5-62

De acordo com o relator.

[Signature]
29-5-62

Somos pela sua aprovação

[Signature]
29.5.62

Oliveira
8-6-1962



6
A

Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Trata-se de um projeto de ofina iniciada pelo vereador José S. Florenço, sendo que, aplicada rigorosamente e com absoluta observância, os seus mínimos detalhes, excelentes resultados serão alcançados no combate à sarna e outras espécies de formiga, nocivas a favores.

Sala dos senhores 5/2/02
Plenário - Presidente

JSnti - 14-9-62



7
/ 11

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Trata-se de medida de grande alcance. Manifesto-me favorável e faço votos que, uma vez convertida em lei, seja executada pelo Ex. Prefeito Municipal. B.P., 26/10/1962

Salas das Comissões

Bento H. Casali

João Pinheiro Pinheiro